



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327439

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **0500325-91.2010.8.26.0510**

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Rio Claro

Apelante: Município de Rio Claro

Apelado: Manoel Santino da Silva

Vistos.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 16/18, a qual julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do *art. 924-V, do CPC*, ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, buscando o município, nesta sede, a reforma do julgado, sustentando, em suma, incidir a Súmula 106 do STJ e de que não se justifica o imobilismo da máquina judiciária, mesmo sob o fundamento de excesso de execuções fiscais (fls. 19/27).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de execução fiscal, distribuída em 17/12/2010 (fl. 01), objetivando o recebimento de “HAB JD STA MARIA” do exercício de 2009 e IPTU dos exercícios de 2006 a 2009, conforme fl. 02.

Expedida carta de citação em 17.01.2011 (fls. 07/08), com juntada em 30.04.2024, do AR negativo (fls. 14/15).

Pleitos do Município em 15.08.2014 (fl. 7), 05.04.2019 (fl. 8) e 06.02.2023 (fls. 09/13), todos com juntada em 30.04.2024 (fl. 06), sequer foram apreciados.

Finalmente, em 02.05.2024, sobreveio a r. sentença, ora hostilizada, extinguindo a execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 16/18).

E o apelo merece prosperar.

De fato, o *artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80*, acrescentado pela *Lei nº 11.051/04*, tornou cabível o reconhecimento de ofício da prescrição, aliás, até mesmo ficando suprida qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais (cf. C. STJ *in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT – SEGUNDA TURMA – DJe 04.03.2010 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN*).

Mas, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.835/80, todas as intimações ao representante judicial da Fazenda Pública devem ser feitas pessoalmente, não havendo nos autos prova de que a exequente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha sido intimada, pessoalmente, da citação negativa.

Então, aquele dispositivo legal não foi cumprido e, sem essa intimação, o prazo da prescrição intercorrente não fluíu.

Assim é porque a r. decisão recorrida encontra-se em divergência com o recente entendimento adotado pelo *Colendo Superior Tribunal de Justiça* sobre a matéria, o qual, ao julgar o **REsp nº 1.340.553/RS**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os *Temas de nºs. 566, 567, e 570*, cujas teses ora se transcrevem:

C. STJ - “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

E especialmente:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Assim sendo, segundo tal entendimento jurisprudencial, a prescrição intercorrente tem início, **após** a ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, o que não ocorreu, na espécie.

Além disso, dada a cronologia dos atos processuais, nestes autos, é possível se concluir, pela morosidade nos mecanismos judiciais, portanto, se paralisação processual houve, não pode ser imputada à exequente e sim aos entraves da máquina judiciária, certo que se manifestou nestes autos em todas as oportunidades que lhe foram dadas.

Dessarte, malgrado o andamento do feito tenha sido retardado por longo período, não há falar em prescrição, tampouco na sua modalidade intercorrente, vez que não foram preenchidos os requisitos do artigo 40 e seus parágrafos da Lei de Execuções Fiscais. Nesse passo, aliás, cumpre aplicar, por analogia, a Súmula nº 106 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim enuncia:

“Súmula nº 106 do C. STJ - “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

De todo modo, a r. decisão recorrida encontra-se em divergência com o recente entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, ao julgar o REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Assim sendo, segundo tal entendimento jurisprudencial, a prescrição intercorrente, neste caso, só fluiria após a ciência da Fazenda sobre a não localização do devedor e sobre a inexistência de bens penhoráveis, ocorre que a demora na citação e a demora para encontrar bens penhoráveis, ocorreu pela morosidade da máquina judiciária em dar andamento ao feito processual, conforme datas supra informadas.

Portanto, o lapso do artigo 40 não se iniciou, sendo certo que a possível extinção, por abandono, requer a providência do art. 485 § 1º do CPC, aqui não adotada.

Portanto, sendo a extinção da presente execução fiscal medida inadequada, resta aqui reformada, para que o feito prossiga em seus ulteriores termos de direito.

Por tais motivos e para os fins supra, dá-se provimento ao apelo da municipalidade, nos termos do artigo 932, inciso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V, “b”, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator